

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO FORO REGIONAL II - SANTO AMARO 8ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, № 22.939, SÃO PAULO-SP - CEP

04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CONCLUSÃO

Aos 1 de dezembro de 2017, faço conclusos estes autos a(o) Dr(a). Maria Sílvia Gabrielloni Feichtenberger, MM(a) Juiz(a) de Direito. Eu, Rubens Argento Neto, Assistente Judiciário.

SENTENÇA

Processo Digital nº:

Classe - Assunto:

Procedimento Comum - Guarda

Requerente:

Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Maria Silvia Gabrielloni Feichtenberger

Vistos.

Trata-se de ação de oferta de alimentos e guarda proposta por

em face de L.B.K.M. (maior), M.K.M., D.K.M. (menores), e

, por si e representando os menores.

Afirma o autor que os requeridos são seus filhos e por essa razão, oferta alimentos a eles, no importe de 30% de seus rendimentos líquidos, sendo 10% para cada filho, mais pagamento de planos de saúde, odontológico e celular ou um salário mínimo para cada filho em caso de desemprego, pleiteia a exoneração automática da pensão alimentícia por ocasião da conclusão do nível superior pelos filhos ou atingimento da idade de 24 anos, requer a fixação da guarda compartilhada.

As fls. 38 foram fixados alimentos provisórios.

Em contestação, os requeridos afirmam que sua genitora embora seja advogada, não exerce a profissão. Aduzem que as despesas da casa atingem a quantia de R\$ 13.443,06. Pleiteiam que a pensão alimentícia incida sobre férias acrescidas de 1/3, 13° salário, verbas extraordinárias, verbas rescisórias, horas extras, participação nos lucros,

fls. 978



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO FORO REGIONAL II - SANTO AMARO 8ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, № 22.939, SÃO PAULO-SP - CEP

04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

bônus, FGTS e prêmios, que o autor pague além dos 30% dos seus vencimentos líquidos a título de alimentos, as mensalidades das escolas. Em relação ao pedido de guarda, a ré

entende que deve ser fixada como unilateral materna.

Réplica (fls. 156/166).

Os alimentos foram fixados em pecúnia, decisão que foi agravada pela parte ré e mantida pelo TJSP (fls. 759/760).

Fixação de regime de vistas provisórias (fls. 752).

Às fls. 785/786 o autor informou sua decisão.

Em audiência de instrução e julgamento, foi colhida prova testemunhal, depoimento pessoal do autor, do requerido Lucca e da representante dos menores (fls. 827/849).

Pedido de tutela de urgência indeferido às fls. 962.

Parecer do Ministério Público às fls. 972/975.

É o relato.

DECIDO

Desnecessárias outras provas além daquelas já constantes dos autos. Em relação ao pedido de guarda, consoante artigo 1584 do Código Civil,

deve a guarda compartilhada ser entendida como regra geral para a regulamentação de regime de custódia dos filhos menores, pois encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será ela aplicada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. Esta é definida como sendo a coresponsabilização do dever familiar, onde os genitores participam conjuntamente da guarda dos filhos, dividindo direitos e deveres decorrentes do Poder Familiar.

Dos autos verifica-se que não há nada que desabone o autor para que exerça o direito de visitas bem como a guarda compartilhada. Ressalte-se que a existência de animosidade entre os genitores não é óbice para a fixação da guarda compartilhada, que deve ser fixada, caso atenda ao melhor interesse dos menores. Assim, diante da manifestação favorável da Representante do Ministério Público, a fixação da guarda compartilhada é medida que se impõe.

No mais, a preservar os vínculos afetivos com a figura paterna, deve ser

fls. 979



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO FORO REGIONAL II - SANTO AMARO 8ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, № 22.939, SÃO PAULO-SP - CEP

04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

acolhido o regime de visitação proposto pela Representante do Ministério Público, que também parece atender de forma adequada aos interesses dos menores.

Em relação ao pedido de alimentos, tem-se que o dever de prestá-los à prole é inerente ao estado de filiação e decorre do poder familiar, na forma preconizada no artigo 1.634, do Código Civil.

Não há dúvida no tocante à relação de parentesco e ao poder familiar. Os menores não têm condições de prover o próprio sustento e estão sob o poder familiar, logo têm direito de receber o sustento de ambos os genitores. À mãe, que lhes tem a guarda, cabe suprir o sustento dos filhos de forma direta, em espécie, o que já vem acontecendo, razão pela qual é de rigor a condenação do réu em contribuir com o sustento do menor na forma de pensão alimentícia em dinheiro.

No tocante à obrigação de sustento de filhos sob o poder familiar, vale ressaltar, o requisito da possibilidade não se coloca da mesma forma que na obrigação alimentar entre parentes. Nesse sentido lição de Yussef Said Cahali em sua obra "Dos Alimentos", 5ª edição, São Paulo - editora Revista dos Tribunais, 2006, páginas 454/455, quando discorre sobre as diferenças entre o dever de sustento da prole, imposta pela lei civil em seus artigos 1.566, IV e 1568 do CC/2002 e a simples obrigação alimentar, vinculada, não ao poder familiar, mas à relação de parentesco e instituída no artigo 1.696 do Código Civil:

"Como dever inarredável dos genitores, o direito natural dos filhos, de serem por estes sustentados, prescinde dos pressupostos do art. 1.695 do CC; e só se tem por inteiramente cumprido diante da prestação do necessário à manutenção e criação da prole, não se esgotando, portanto, na simples prestação de um quantum periódico ministrado a título de pensão.

O dever de sustento compreende um elemento que, normalmente, é estranho à obrigação alimentar, representado pelo dever de educação. [...]

A obrigação alimentar é recíproca (CC, art. 1.696), nasce depois de cessada a menoridade e, com isto, o poder familiar, não mais encontrando limitação temporal; sujeita-se, contudo,

fls. 980



04795-100

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de SÃO PAULO FORO REGIONAL II - SANTO AMARO 8ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

8ª VARA DA FAMILIA E SUCESSOES AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, № 22.939, SÃO PAULO-SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

aos pressupostos da necessidade do alimentando e das possibilidades do alimentante (CC, art. 1.695), exaurindo-se o seu adimplemento numa obrigação de dar, representada pela prestação periódica de uma quantia fixada segundo aquelas condições; em tese, não compreende, necessariamente, as despesas com a educação (...)"

Claro que o sustento deve ser dado na conformidade do nível sócio econômico dos pais, já que ele define, em certa medida, a necessidade dos filhos, mas de forma alguma pode ser afastado. É correto afirmar, por conseguinte, que os alimentos devem ser fixados de forma tal que as necessidades do filho sejam atendidas e ele possa desfrutar de um padrão de vida compatível com o do genitor, observado o princípio da razoabilidade.

No caso concreto destes autos, as partes não controvertem acerca do percentual da pensão alimentícia no caso do autor estar empregado, devendo o percentual de 30% dos rendimentos líquidos ser mantido para esta situação. Ademais, como bem apontado pela Promotora de Justica às fls 975 é prudente que se autorize o autor a realizar

o pagamento das mensalidades escolares diretamente ao estabelecimento de ensino procedendo-se ao referente abatimento quando do pagamento da quantia em pecúnia à genitora dos menores. Além disso, o autor pagará plano de saúde, odontológico e de telefonia móvel a cada filho.

Em caso de desemprego do réu, ante o documento de fls. 785/76 e o parecer ministerial, é razoável a fixação dos alimentos em um salário mínimo para cada filho, além do pagamento direto pelo autor dos gastos escolares dos menores diretamente ao estabelecimento de ensino (compreendem-se entre esses gastos a mensalidade escolar, o material escolar, matrícula, uniforme e atividades extracurriculares), plano de saúde e telefonia mensal.

Por fim, tem-se que o pedido de exoneração automática do pensionamento não merece acolhimento porque um dos fundamentos dos alimentos é a necessidade atual do alimentado, o que não pode ser aferido com tamanha antecedência. Assim, quando o autor entender que não mais deve pagar pensão a seus filhos, cabe a ele diligenciar nesse sentido.

É o que basta.





04795-100

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO FORO REGIONAL II - SANTO AMARO 8ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, Nº 22.939, SÃO PAULO-SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, julgo o pedido inicial e a reconvenção parcialmente procedentes para atribuir aos genitores a guarda compartilhada dos filhos do casal, com base de residência materna e fixar o regime de visitação paterna da seguinte forma: a) Da Retirada e da Entrega: As visitas serão em finais de semana alternados, a partir deste próximo, no período compreendido entre 19 horas de sexta-feira até às 19 horas do domingo, incluído os pernoites, cabendo ao pai buscar o(a)s menores na residência materna e entregá-lo(a)s de volta aos cuidados da mãe no mesmo local, ao final do período; b) Do Dia dos Pais e Dia das Mães: O(A)s menores sempre passarão com o pai o final de semana do dia dos pais, assim como passará o final de semana do dia das mães com a homenageada, reiniciando-se a alternância no final de semana seguinte, se caso, sem compensação; c) Dos Aniversários: I) Dos genitores: O(A)s menores sempre passarão os dias de aniversário do pai com o homenageado, respeitada sua rotina escolar e de eventuais cursos extracurriculares. Se a data cair em dia útil, será observado o período desde a saída do(a)s menores da escola até as 21 horas, cabendo ao pai buscá-lo(a)s no estabelecimento de ensino e entregá-lo(a)s de volta aos cuidados da mãe, na residência desta, ao final do período. Se a data cair em final de semana ou feriado na qual o(a)s menores devam estar com a mãe, será observado o período das 10 horas da manhã até às 18 horas, cabendo ao pai buscar e entregar de volta o(a)s menores na residência materna. Da mesma forma, os

menores passarão com a mãe os dias de aniversário desta. Se a data cair em final de semana de visita, será observado o período das 10 horas da manhã até às 18 horas, se o dia seguinte ainda estiver compreendido na visita. Em caso contrário, o(a)s

menores ficarão com a mãe a partir das 10 horas da manhã. II) Dos aniversários do(a)s menores: Nos ano pares, o(a) menores passarão com o pai, no anos ímpares com a mãe; d) Dos Feriados: Quanto aos feriados prolongados, o(a)s menores sempre os passarão com o genitor a quem couber o final de semana correspondente; e) Do Natal, Ano Novo: Nos anos pares, nos feriados de Natal (dias 24 e 25 de dezembro, incluído o pernoite) o(a)s menores passarão com a mãe. Nos feriados de passagem de ano (31 de dezembro e 1º de janeiro, incluído o pernoite) o(a)s menores passarão com o pai, invertendo-se nos ano ímpares; e) Do Carnaval e Páscoa: O(A)s menores passarão o Carnaval com o genitor com quem passou o Natal; e a Páscoa, com o genitor com quem passou o Ano Novo. f)

fls 982



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO 8ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, Nº 22.939, SÃO PAULO-SP - CEP

04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Das Férias: I) Durante as férias de Julho, na primeira metade das férias, o(a)s menores ficarão na companhia do pai. Na segunda metade das férias, o(a)s menores ficarão na companhia da mãe. II) Durante as férias de Dezembro, o(a)s menores sempre o passarão com o genitor a quem couber o feriado de Natal. III) Durante as férias de Janeiro, na primeira metade das férias, o(a)s menores ficarão na companhia do genitor com quem passou o Ano Novo. Na segunda metade das férias, ficarão na companhia do genitor com quem passou o Natal; g) Das Viagens: I) Ficam condicionadas as viagens do(a)s menores, com quaisquer de seus genitores, que estas ocorram em dias que caibam ao genitor que a acompanhará, bem como, que sejam precedidas de comunicação escrita ao outro genitor, contendo o local de destino, endereço do local onde o(a)s menores ficarão hospedados e poderão ser encontrados, além de telefone para contatá-lo(a)s. II) São vedadas viagens do(a)s menores com quaisquer dos genitores para o exterior, sem autorização expressa e por escrito do outro genitor.

Condeno autor ao pagamento de pensão alimentícia aos filhos menores do casal no valor mensal correspondente um salário mínimo para cada filho, além do pagamento direto pelo autor dos gastos escolares dos menores diretamente ao estabelecimento de ensino (compreendem-se entre esses gastos a mensalidade escolar, o material escolar, matrícula, uniforme e atividades extracurriculares), na ausência de vínculo empregatício formal e de benefício previdenciário ou acidentário que substitua o salário.

Tendo o réu vínculo empregatício regular ou beneficio previdenciário ou acidentário que substitua o salário, o valor mensal dos alimentos provisórios será o correspondente a 30 % de seus rendimentos líquidos, autorizando-se o autor a realizar o pagamento das mensalidades escolares diretamente ao estabelecimento de ensino, procedendo-se ao referente abatimento quando do pagamento da quantia em pecúnia à

genitora dos menores. Consideram-se rendimentos líquidos o valor total dos ganhos brutos, inclusive férias, 13º salário, adicionais de qualquer espécie, verbas rescisórias de natureza salarial, menos os descontos obrigatórios por lei (imposto de renda, previdência social e contribuição sindical), excluídas verbas de natureza indenizatória (F.G.T.S., multa, férias indenizadas), participação nos lucros e o terço constitucional sobre férias.

Tendo em vista a sucumbência recíproca na ação principal, cada uma das

fls. 983



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
8ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, Nº 22.939, SÃO PAULO-SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

partes deve arcar com 50% das custas e despesas processuais relativas à ação principal e pagar honorários ao patrono da parte contrária, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa da ação principal, nos termos do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a sucumbência recíproca na reconvenção cada uma das partes deve arcar com 50% das custas e despesas processuais relativas à reconvenção e pagar honorários ao patrono da parte contrária, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa da reconvenção, nos termos do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário P.R.I.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA